Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006889-96.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS
Requerido: ZAINUN CELULARES E TELEFONIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter levado à ré seu aparelho de telefonia celular para que o seu *display* fosse consertado, pagando-lhe R\$ 1.000,00.

Alegou ainda que o reparo não foi finalizado a

contento, razão pela qual voltou à ré.

Salientou que outros problemas de funcionamento apareceram, sendo sanados quase na totalidade, até que solicitou à ré a devolução do aparelho com o *display* original.

A ré, porém, além de não concordar com isso passou a ofendê-lo, causando-lhe danos morais.

A pretensão deduzida abarca dois aspectos: o pagamento do valor de um aparelho novo ao autor, tendo em vista que a ré teria danificado o seu ao tentar consertá-lo, bem como o ressarcimento de danos morais que a ré teria causado ao autor ao humilhá-lo e constrangê-lo sem que houvesse razão para tanto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Quanto ao primeiro aspecto, a própria ré reconheceu que ao proceder ao primeiro reparo no aparelho do autor o devolveu a ele por sua insistência, já que necessitaria utilizá-lo.

Ressalvou que depois do conserto seria imprescindível que o aparelho fosse mantido sob pressão, exercida por meio de material flexível para que a vedação fosse efetivada com sucesso, o que não foi possível implementar por força da restituição que levou a cabo.

No desdobramento dos acontecimentos, o autor destacou que novos problemas surgiram, mas foram sanados pela ré, exceção feita aos sensores que não funcionavam a contento.

Diante disso, é incontroverso que o autor sugeriu à ré que recolocasse o *display* original do aparelho e devolvesse a quantia paga, com o que ela não concordou (fl. 07, último parágrafo).

Assentadas essas premissas, reputo que quanto ao assunto a postulação do autor prospera em parte.

Não tomo como possível a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente ao de um aparelho novo, porquanto não se positivou com clareza que o antigo ficou impróprio à utilização.

O "laudo técnico" de fl. 09 foi confeccionado unilateralmente e alguns aspectos nele suscitados foram contrariados pelo relatório de fl. 27.

Ademais, e esse dado é de relevância capital, não restou positivado com a indispensável segurança que a condição atual do aparelho tenha sido causada exclusivamente pela ré, o que seria de rigor para levar à ideia de que devesse ressarcir ao autor com o montante de um produto novo.

De qualquer sorte, reputo que os serviços contratados não foram desempenhados a contento.

A alegação da ré dando conta de que não foi possível manter o aparelho sob pressão, exercida por meio de material flexível, não foi respaldada por nenhum elemento de convicção, a exemplo da devolução do mesmo por insistência do autor.

Diante disse, e como na sequência o aparelho foi novamente entregue à ré para consertos não finalizados, tomo como adequada a restituição do valor recebido pela ré.

Aliás, essa foi a proposta do autor para que a situação se definisse (fl. 07, último parágrafo), sendo ela a mais razoável para a recomposição das partes ao *status quo ante*.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de

reparação de danos morais.

A mídia apresentada pelo autor não apresenta

todo o episódio havido entre as partes.

É possível notar que o representante da ré estava então exaltado, mas não se sabe por quais razões isso se deu (somente a gravação de todo o evento permitiria conclusão dessa natureza).

Tal prova, outrossim, não evidencia a prolação de xingamentos ou ofensas na discussão travada, restando isolado nesse contexto o depoimento da testemunha Isabella Fernanda de Moraes.

Sabe-se quando se analisam pleitos como o em apreço que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, de modo que não vinga esse pedido formulado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2015 (época do pagamento de fl. 10), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA